

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ARIELE DA SILVA DE SOUSA
LETÍCIA DE PAULA SOUSA VIEIRA

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR: IMPACTOS DO ISOLAMENTO FORÇADO
DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19**

BELÉM
2021

ARIELE DA SILVA DE SOUSA
LETÍCIA DE PAULA SOUSA VIEIRA

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR: IMPACTOS DO ISOLAMENTO FORÇADO
DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Klelton Mamed Farias

BELÉM
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

S725i Sousa, Ariele da Silva de.

A (in)eficácia das medidas protetivas e a violência doméstica e familiar: impactos do isolamento forçado diante da pandemia de COVID-19 / Ariele da Silva Sousa, Leticia de Paula Sousa Vieira. — Belém, 2021.

30 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2021.

Orientador: Prof. Me. Klelton Mamed de Farias.

1. Violência doméstica. 2. Pandemia. 3. Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. I. Vieira, Leticia de Paula Sousa. II. Farias, Klelton Mamed de (orient.). III. Título.

CDD 341.5

ARIELE DA SILVA DE SOUSA
LETÍCIA DE PAULA SOUSA VIEIRA

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR: IMPACTOS DO ISOLAMENTO FORÇADO
DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Klelton Mamed Farias

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. Klelton Mamed de Farias - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: IMPACTOS DO ISOLAMENTO FORÇADO DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19

THE (IN)EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES AND DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE: IMPACTS OF FORCED ISOLATION IN THE FACE OF THE COVID-19 PANDEMIC

Ariele da Silva de Sousa¹

Letícia de Paula Sousa Vieira²

Klelton Mamed de Farias³

RESUMO

Este artigo tem como objeto analisar a Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criada como instrumento jurídico para tutelar a integridade física, moral, psíquica, social e patrimonial da mulher perante a violência de gênero. Propomos este trabalho como uma forma de analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência advindas da Lei Maria da Penha após 14 anos de vigência. Nesse interim, buscamos mostrar as dificuldades de identificar casos de violência doméstica e familiar e aplicar as medidas protetivas contidas na lei em proteger as mulheres conforme foi evidenciado no período de pandemia da COVID-19. Serão abordadas neste artigo as hipóteses de cabimento e aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, expondo um comparativo de dados do aumento dos casos, evidenciando o Estado do Pará no ano de 2020, no período de março a maio, em relação ao ano anterior pelo mesmo período a fim de demonstrar se a Lei Maria da Penha e seus mecanismos estão cumprindo seu objetivo.

Palavras-chaves: violência contra a mulher. Pandemia da COVID-19. Medidas protetivas. Lei maria da penha. Isolamento forçado.

ABSTRACT

This article aims to analyze Law no. 11.340, of August 7, 2006, known as Lei Maria da Penha, created as a legal instrument to protect the physical, moral, psychological, social and

¹ Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário do Pará – CESUPA, turma DI9TB, e-mail: sousaleticiav@gmail.com

² Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário do Pará – CESUPA, turma DI9TB, e-mail: arisilvasousa@outlook.com

³ Doutor em Sociologia do Direito na Universidade Federal do Pará - UFPA. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia - UNAMA. Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal do Pará - UFPA. Delegado da Polícia Civil do Estado do Pará. Professor de Legislação Especial, Direito Penal e Direito Processual Penal no Instituto de Ensino de Segurança Pública (IESP). Professor de Filosofia, Direito Penal e Direito Processual Penal no Centro Universitário do Pará (CESUPA).

patrimonial integrity of women in the face of gender violence. We propose this work as a way to analyze the effectiveness of urgent protective measures arising from the Maria da Penha Law after 14 years of validity. In the meantime, we seek to show the difficulties of identifying cases of domestic and family violence and applying the protective measures contained in the law to protect women, as evidenced in the COVID-19 pandemic period. The hypotheses of the appropriateness and applicability of urgent protective measures will be addressed in this article, showing a comparison of data on the increase in cases, showing the State of Pará in 2020, in the period from March to May, compared to the previous year by the same period in order to demonstrate whether the Maria da Penha Law and its mechanisms are fulfilling their objective.

Keywords: violence against women. The COVID-19 pandemic. Protective measures. Maria da Penha Law. Forced isolation.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui uma problemática social de violação aos direitos humanos baseada nas condições de gênero. Esse tipo de violência ocorre desde o início da história sendo reflexo de uma sociedade estruturada no modelo patriarcal e machista.

Essa desigualdade de gênero é alarmante ao ponto de ser reconhecida internacionalmente e com a ajuda da pressão dos movimentos sociais foram criadas estratégias de enfrentamento impostas aos Estados, a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, chamada de "Convenção de Belém do Pará" (1994), que reconheceu a violência contra a mulher como uma forma de violação aos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A Lei nº. 11.340/06 homenageada como Lei Maria da Penha é uma condenação ao Brasil por omissão no caso de Maria da Penha Maia e surgiu com o intuito de combater a violência doméstica e familiar, inserindo medidas protetivas para alcançar seu objetivo de prevenir e reprimir condutas violentas.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia do novo vírus letal chamado COVID-19, que também atingiu o Brasil (OMS, 2020). Essa pandemia, por sua vez, gerou impactos na saúde pública, sendo necessárias medidas de contenção da propagação desse vírus, dentre elas o isolamento social e o cumprimento de quarentena.

Este estudo justifica-se pela necessidade contínua de apresentar e desenvolver essa violência estrutural que ainda é vista como normal e tem consequências que se perpetuam comparando os índices de violência doméstica e familiar em período de pandemia da COVID-

19, para assim verificar se as medidas protetivas de urgência foram eficazes em situações de anormalidade.

O presente trabalho tem por objetivo discutir se a Lei nº. 11.340/06 é eficaz para coibir esse tipo de violência tendo como ponto de reflexão os dados alarmantes de violência contra a mulher após a decretação das medidas de isolamento devido a pandemia, além de expor as possibilidades de direito para a mulher recorrer, bem como as dificuldades que elas enfrentam para denunciar as agressões dentro da realidade brasileira. Para isso foi utilizada a abordagem qualitativa bem como quantitativa com base nas pesquisas bibliográficas.

Neste trabalho será abordada a violência perpetuada e a aplicabilidade das medidas protetivas com o advento da Lei Maria da Penha e seus mecanismos criados como forma eficaz de coibir a violência contra a mulher.

À luz dessa problemática, buscar-se-á desenvolver este trabalho analisando a eficácia da existência da Lei nº. 11.340/2006, bem como de suas medidas protetivas de urgência e o que a incidência dos casos de violência doméstica e familiar durante a pandemia pode mostrar.

O presente trabalho desenvolveu-se a partir da análise de instrumentos legislativos e suas reflexões com a construção histórica/sociológica envolvendo o tema proposto com revisões bibliográficas de livros, artigos científicos, cujo resultados se deram a partir de pesquisas quantitativa e qualitativa por meio de anuários e conceitos doutrinários.

1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.1. Breves considerações histórico-sociais e a garantia constitucional da igualdade

Historicamente, o homem sempre foi detentor de direitos e propriedades, mas a mulher, por sua vez, sempre foi excluída desse rol. Dessa forma, evidencia-se a importância de legislações e ações de enfrentamento à violência contra a mulher a fim de superar a desigualdade de gênero. A cultura patriarcal é demonstrada na edição de leis, a exemplo temos o Código Penal Brasileiro de 1940, em sua redação original, que utilizou o termo “mulher honesta” como elemento normativo de crimes contra a liberdade sexual, o que fazia com que as mulheres violentadas ainda passassem pelo transtorno de ter de provar serem honestas nos termos da lei (SENADO, on-line):

[...] **Posse sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

A Convenção de Belém do Pará (1994) reconheceu a violência contra a mulher como uma forma de violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Em seu texto, define esse tipo de violência como qualquer ato, baseado no gênero, que cause morte ou lesão física, sexual ou psicológica à mulher, tanto no setor público como no privado. Essa definição foi recepcionada, quase integralmente, pela Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006), em seu art. 5º, nestes termos:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Segundo Maria Berenice Dias (2019), esse tipo de violência tem fundamento cultural decorrente da desigualdade no desempenho do poder, gerando uma situação de domínio que, a partir de um processo de naturalização dissimulado por ditados populares de “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” e “mulher gosta de apanhar”, torna invisível a violência doméstica e familiar, em geral, e a conjugal, em particular.

Por sua vez, os movimentos feministas, com sua luta por igualdade e equidade, trouxeram a questão para debate público e resultaram em importantes transformações no âmbito legislativo. O papel do movimento feminista foi indispensável para originar as leis de proteção à violência contra a mulher, a exemplo da denominada Lei Maria Penha que só foi criada pela atuação de ONG's feministas para dar visibilidade ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes que sofreu várias agressões do marido, a fim de mostrar que esse tipo de crime deve ser tratado como um problema social. A criação dessa legislação evidenciou que as leis anteriores não eram capazes de solucionar a questão que a violência doméstica e familiar traz, de acordo com Renata Rodrigues (CARONE, 2018, on-line):

Antes da Lei Maria da Penha ser aprovada, os crimes de violência doméstica contra a mulher eram tratados pela Lei 9.099/95, que definia como delito de menor potencial ofensivo os crimes previstos no Código Penal cuja pena máxima não excedesse dois anos de reclusão. Nessa categoria estavam também tipos penais comumente praticados contra as mulheres, como lesão corporal leve e ameaça, considerados como delitos de menor importância. A lei previa que eles fossem tratados por mecanismos judiciais mais simplificados, como a conciliação, destinando o encarceramento aos crimes considerados graves. Como consequência, a maioria dos casos de violência doméstica (cerca de 90%) terminava em arquivamento nas audiências de conciliação em nome da harmonia familiar, sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público sobre a questão. (CALAZANS E CORTES, 2011). Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, sua condenação geralmente consistia na entrega de cestas básicas a entidades filantrópicas. Para o movimento feminista, ainda que existissem pontos positivos trazidos pela Lei 9.099/95, nos casos de violência doméstica contra a mulher a sua aplicação apresentava absoluta inadequação funcional. (Lavigne, 2011)

Esse dispositivo legal definiu a violência doméstica e familiar e os respectivos tipos de violência. No que lhe diz respeito, garantiu e especificou vários direitos à mulher em situação de violência doméstica e familiar a exemplo da garantia de atendimento especializado e preferencialmente por servidoras do sexo feminino, pressupondo a maior sensibilidade para ouvi-las e adotar medidas cabíveis. Entretanto, esbarram nas carências práticas de estruturação que afligem o país, considerando que a maioria das cidades brasileiras não contam nem mesmo com uma delegacia especializada no atendimento à mulher (CUNHA; PINTO, 2019).

Além disso, implementou uma série de medidas protetivas a fim de reprimir o agressor, ante o encaminhamento a programas de proteção, a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor, separação de corpos, recondução ao domicílio, dentre outras (BRASIL ESCOLA, 2011). Todavia, apesar de amparadas pelo Estado, por meio das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Pena, que podem ser concedidas independentemente de inquérito policial ou processo cível, as mulheres continuam em situação de violência doméstica em decorrência do descumprimento dessas medidas (NOGUEIRA, 2018).

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2020, p.1257):

Por mais que os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos e as Constituições mais modernas proclamem a igualdade de todos, é sabido que, infelizmente, ainda se insiste em compreender essa igualdade apenas sob o aspecto formal, olvidando-se da necessária criação de mecanismos capazes de acelerar uma igualdade substantiva entre homens e mulheres.

A violência doméstica e familiar se difere das demais violências em razão dessa raiz histórico-cultural, na qual a sociedade internaliza e acaba por normalizar situações de violência.

Por consequência da origem dessa violência, o Instituto Maria da Penha (IMP) revela que a violência doméstica e familiar é formada por um ciclo de violência que a mulher sofre, principalmente dentro de um contexto em uma relação íntima de afeto quando o parceiro submete a mulher em um ciclo vicioso que o IMP classifica em três fases: aumento de tensão, ato de violência e arrependimento (IMP, 2018).

Frente a esse ciclo, as medidas protetivas são cada vez mais aprimoradas pelo legislador a fim de obter maior eficiência ao amparo às vítimas. Porém, se discute a forma de execução quando não aplicada de modo correto ou até mesmo havendo cumprimento tardio, de modo que as medidas protetivas não alcançam seu real objetivo, podendo a reincidência da violência resultar no crime mais grave de “feminicídio”.

Resultado da perpetuação dessa violação dos direitos fundamentais das mulheres temos, dentre os efeitos colaterais, o feminicídio que, segundo o texto da Lei 13.104/15, é compreendido com a morte de uma mulher “por razões da condição do sexo feminino”, e que, a propósito, esclarece GOMES (2010, *apud* MELLO, 2013, p.2) que:

A opção deste termo serve para demonstrar o caráter sexista presente nestes crimes, desmistificando a aparente neutralidade subjacente ao termo assassinato, evidenciando tratar-se de fenômeno inerente ao histórico processo de subordinação das mulheres.

Segundo Adriana Ramos (2013, p. 2), a violência contra a mulher ocorre amiúde no espaço privado, ao contrário da violência sofrida por homens:

enquanto o homem sofre com a violência ocorrida no espaço público que, via de regra, é praticada por outro homem, a mulher sofre mais com a violência ocorrida no espaço privado e os agressores são (ou foram) namorados ou maridos/companheiros.

1.2. Conceito e tipos de violência

Atualmente há um debate amplo relativamente ao tema da identidade de gênero. Por isso, antes de tudo, é importante definir o conceito de mulher compreendido pela legislação, a fim de estabelecer a diferença entre *sexo* e *gênero*. Sexo diz respeito às características fenotípicas da pessoa, centrando a análise desde o ponto de vista biológico, ou seja, os órgãos genitais externos e reprodutores internos, os hormônios e cromossomos que a pessoa traz consigo. Já o gênero é complexo e se refere a uma construção social e cultural condizente com o reconhecer-se homem ou mulher (OKA; LAURENTI, 2018).

Em razão desse debate contemporâneo, as legislações vêm se adaptando para garantir a adequação a esse novo conceito. Foi o caso da Lei 13.104, de 2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio, mas não se refere à simples condição de uma vítima mulher, refere-se ao crime ser cometido justamente por “razões da condição do sexo feminino”, seja por razão doméstica e familiar, por menosprezo e/ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Contudo, a Lei 11.340/2016, que será examinada neste trabalho, se baseia na violência de gênero, aplicável inclusive a transexuais. Esse entendimento foi consolidado por tribunais como o Tribunal de Justiça do Pará que, em 2017, estendeu a uma vítima transexual as medidas protetivas (PORTAL GELEDES, 2017). Isso porque, segundo seu art. 2º da lei em questão, não se distingue orientação sexual, além de estar explícita a questão do gênero no texto de seu art. 5º, citado expressamente acima.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, foi a responsável por definir a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Além disso ela (BRASIL, 1996, on-line) dispõe em seu artigo 2:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;

e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Entendemos que essa definição constitui importante passo para dar mais visibilidade a esse ato de violência, anteriormente ignorado e naturalizado, que exigiu do Estado o poder de resguardar os direitos e garantias fundamentais das mulheres. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha retoma a definição e orientação desse instrumento internacional de proteção aos direitos humanos.

A Lei Maria da Penha reconhece a violência doméstica e familiar contra a mulher a configuração de violação dos direitos humanos. Além disso, são reconhecidas no texto da lei os seguintes tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física é compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal (art. 7º, I, LMP), assim temos as características: hematomas, queimaduras e fraturas (BRASIL, 2006). Todavia, segundo Dias (2019), ainda que da ação não resulte marcas aparentes, constitui *vis corporalis* o uso da força que ofenda o corpo ou a saúde como definido no inciso.

Por sua vez, a violência psicológica (art. 7º, II, LMP) compreende uma conduta qualquer que resulte em dano emocional ou que diminua a autoestima da vítima, bem como lhe prejudique ou perturbe seu desenvolvimento e que desagrade ou controle suas emoções. O próprio inciso lista algumas hipóteses que configuram a violência psicológica, mas não os limita. Vale salientar que com o advento da Lei nº. 13.722/2018, a violência psicológica ganhou mais uma hipótese com a inclusão da “violação da intimidade”, pois há uma constante exposição de nudes e vídeos íntimos compartilhados com uma pessoa de sua confiança, e esta, ao fim do término do relacionamento, divulga-os em redes sociais (BRASIL, 2018).

A OMS descreve a violência sexual como “todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho” (JUSTIÇA DE SAIA, 2020). Esse tipo de violência integra o inciso III do art. 7º, da LMP, definindo-o como uma conduta que constranja a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial consiste na retenção, subtração e destruição total ou parcial de tudo aquilo que é auferido economicamente e está conceituada no art. 7º, inciso IV da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). É possível reconhecer esse tipo de violência nos mais variados casos e é corriqueiramente cometido dentro de relacionamentos conjugais, em que o marido, companheiro ou namorado busca manipular a vítima através do proveito econômico, principalmente quando a vítima quer pôr fim ao relacionamento.

Por fim, a Lei Maria da Penha relaciona a violência moral em seu inciso V, art. 7º, e a descreve como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A violência moral escancara o fato de que a sociedade é machista e isso reflete em como a imagem e honra da mulher é facilmente atacada quando sua conduta vai contra os interesses do homem em questão, independentemente de qual rol familiar ele está inserido (BRASIL, 2006).

1.3. Ciclo da violência doméstica

O termo “ciclo da violência doméstica” remonta ao ano de 1979, com a psicóloga norte-americana Lenore Walker. Por meio de sua pesquisa ouvindo mulheres agredidas, ela constatou um padrão que apresenta, em regra, três fases de forma cíclica: (i) *aumento da tensão*, (ii) *ato de violência* e (iii) a *“lua de mel”* ou *fase do arrependimento e comportamento carinhoso*.

Lenore Walker (2009) explica que quando o comportamento agressivo e perseguidor começa a acontecer após uma série de comportamentos amorosos, a mulher não tem forças para sair do relacionamento por já estar comprometida. Além disso, muitas mulheres acreditam em que a perseguição e vigilância acabará com o casamento, por achar que o homem se sentirá mais seguro em seu amor.

Para melhor compreensão do que mencionamos há pouco, passaremos a tratar, a seguir, ainda que sumariamente, as três fases do “ciclo de violência doméstica”.

1.3.1. Fase 1: aumento da tensão

Nessa primeira fase, há uma escalada gradual de irritabilidade por coisas insignificantes gerando xingamentos e outros comportamentos abusivos. Em geral, a mulher nega os acontecimentos e se sente culpada pelo que está acontecendo com ela e dessa forma evita qualquer conduta capaz de incitar qualquer tipo de tensão entre eles. Essa fase pode durar dias, meses ou até anos, com episódios de ciúmes, humilhações e pequenos atritos dos quais a mulher já não consegue mais apaziguar ou prever.

1.3.2. Fase 2: ato de violência

Nesse estágio ocorre a explosão do homem com sua falta de controle após toda a tensão acumulada. Leone Walker caracteriza essa fase pela “descarga incontrolável das tensões que se acumularam durante a fase um” (WALKER, 2009, p. 94, tradução nossa). A vítima poderá ficar gravemente ferida por agressões físicas, além do mais pode haver agressões sexuais e morais.

É nessa fase que geralmente a mulher busca ajuda e algumas vezes chega a denunciar. Entretanto, mesmo após se curar dos golpes, seu psicológico fica totalmente abalado gerando insônia, perda de peso, além de sentimentos ruins como medo, solidão, ansiedade e vergonha.

1.3.3. Fase 3: “lua de mel”

A terceira fase, também conhecida como “arrependimento e comportamento carinhoso”, é quando o agressor exerce condutas de remorso pelo ocorrido, fazendo com que a mulher se sinta amada e confie nas palavras de “mudança” do homem. É um período em que a mulher tem a impressão de que tudo será calmo e dessa vez não haverá mais qualquer incidência de violência, pois o homem a faz acreditar que está puramente arrependido de suas atitudes. Há uma pressão social perante a mulher, principalmente quando o casal tem filhos, e esta, por sua vez, releva as condutas violentas do seu companheiro para não romper esse laço familiar.

Por fim, o ciclo tende a se iniciar novamente em que a vítima é envolvida por uma diversidade de sentimentos, entre eles o medo e o sentimento de culpa, fazendo com que a fase 1 se repita. É necessária a quebra desse ciclo de violência, pois, com o passar do tempo, as fases do ciclo de violência começam a se confundir, não havendo mais uma determinação temporal que os separe e as agressões são mais constantes e ocorrem em um curto período, culminando no feminicídio (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

2. LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo visibilidade à violência de gênero a fim de romper com os padrões de violência dentro de casa e praticados por indivíduos com laços familiares e afetivos, independentemente de coabitação. A Lei também trouxe mecanismos para cumprir seu objetivo e com isso dispõe de um rol de medidas para assegurar a proteção da mulher em situação de violência. Porém, apesar de o Capítulo II, Seção II, III e IV listar várias medidas em seus arts. 22 a 24, não se limitam a elas, havendo várias outras disposições no decorrer do texto da lei com o mesmo fim protetivo (BRASIL, 2006). Suas hipóteses estão relacionadas na própria Lei Maria da Penha, que instituiu medidas escalonadas de mais leves a mais gravosas, com o objetivo de abarcar a maioria de situações possíveis e inibir todos os tipos de violência.

As medidas de urgência podem ser tanto direcionadas ao agressor para que seja obrigado a cumprir certas determinações, quanto à própria ofendida ou seus dependentes para que haja efetividade na proteção, especificamente quando agressor e vítima morarem no mesmo domicílio ou a violência tiver cunho patrimonial.

São alguns exemplos das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor: a) suspensão da posse ou restrição ao porte de arma; b) afastamento do lar, domicílio ou local de

convivência com a ofendida; c) fixação de alimentos provisionais ou provisórios. Já no que tange às medidas protetivas de urgência relativas à ofendida, compreendem a) o encaminhamento a programas de proteção e atendimento; b) a recondução ao domicílio; c) separação de corpos.

Ocorre que a Lei nº. 11.340/2006 não prevê um rito específico para a concessão das medidas protetivas e por esse motivo não há entendimento pacífico quanto à forma de seu processamento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). No entanto, prevalece o entendimento de que medidas protetivas são de caráter cautelar, seja penal ou cível, com o intuito de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Essa definição da natureza jurídica implica na determinação de padrões procedimentais a ser definido a partir da sua eficácia. Ao determinar que as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha são de caráter cautelar, conforme entendimento doutrinário geral, seu rito terá como condição para concessão a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* (BRASILEIRO, 2020, p.1287).

Seguindo o entendimento de Maria Berenice Dias (2019, p.163-164), as medidas protetivas estabelecidas pela lei não são preparatórias para processos, não impondo à vítima que ingresse com ação, pois seu objetivo é garantir direitos fundamentais das mulheres e coibir a violência com a proteção da sua integridade psicofísica, assim, não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Outrossim, Dias (2019, p.163-164) ressalta quanto à eficácia dessas medidas:

Subtrair a eficácia da medida depois do decurso de determinado prazo, conforme sustentado por alguns, pode gerar situações para lá de perigosas. Basta supor a hipótese de o ofensor ter sido afastado do lar em face das severas agressões perpetradas contra a mulher, permanecendo ela e os filhos no domicílio comum. Decorridos 30 dias da efetivação da medida, de todo descabido que, pelo fim da medida, tenha o agressor o direito de retornar ao lar. O mesmo se diga com referência aos alimentos. Desarrozado depois de 30 dias suspender sua vigência e deixar a vítima e os filhos sem meios de subsistir.

Já encontra pacificado na jurisprudência que, no âmbito do direito das famílias, a medida cautelar não perde a eficácia, se não intentada a ação no prazo legal.

Além do mais, a concessão das medidas protetivas de urgência pode ser deferida de forma autônoma, pois não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal e quando ausente elementos probatórios como testemunhas e laudos médicos, deve ser deferida com base na palavra da vítima (Enunciado 37 e 45 do FONAVID).

Aliada à Lei Maria da Penha, com o intuito de aperfeiçoar o direito penal e o processo penal, a Lei nº 1.3964/2019, chamada “pacote anticrime”, trouxe novas interpretações ao mundo jurídico e consequentemente refletiu nas medidas protetivas. Uma das principais mudanças se referem à vedação de decretar a prisão preventiva de ofício na fase pré-processual.

O artigo 311 do Código de Processo Penal assegura que em “qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial” (BRASIL, 1941).

Entretanto, a base das medidas protetivas de urgência são para dar celeridade à efetiva proteção da mulher em situação de violência doméstica, não podendo seguir a nova alteração advinda do Pacote Anticrime. Por isso, em razão do princípio da especialidade, o art. 20 da Lei Maria da Penha tornou-se uma exceção à nova regra, que reconhece a prisão preventiva de ofício em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, baseando-se na própria jurisprudência emitida pelas Cortes:

HABEAS CORPUS Nº 638032 - MS (2020/0350104-1) DECISÃO Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MAURICIO ELIAS DE SOUZA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (1416978-62.2020.8.12.0000). O paciente foi preso em flagrante em 23/11/2020, prisão esta posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 129, § 9º, e 147, caput, do CP. **O impetrante sustenta que a segregação é ilegal, por estar em desacordo com a lei e decisões dos Tribunais Superiores. Sustenta que "o decreto preventivo de piso emanou-se de intransponível ilegalidade, visto que sequer cuidou de adotar qualquer dos procedimentos previstos na Recomendação CNJ nº 62/2020, Artigo 8º (. ..)".** Afirma, ainda, que a **"ilegalidade se acentua, uma vez que o decreto de segregação preventiva deu-se de ofício"**. Requer a concessão de liminar em favor do paciente para que "lhe seja imediatamente devolvido a liberdade que ilegalmente lhe fora retirada, a fim de que possa, ainda que provisoriamente, aguardar em liberdade, pelo desfecho do caso penal posto, pela via legítima do processo". É, no essencial, o relatório. Decido. A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. CRIME VIOLENTO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. RECÁLCULO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. A matéria relativa ao recálculo da pena para fins de progressão de regime,

além de representar indevida inovação recursal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 579.110/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2020.) Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar." No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete. Além disso, o TJMS consignou o seguinte: Observa-se que o decreto de prisão preventiva, ao contrário do que sustenta o impetrante, foi suficientemente motivado, quando da primeira análise do juízo de primeiro grau, sendo fundamentada a adoção da medida excepcional, pela necessidade de se garantir a ordem pública. Ainda, da leitura da decisão que decretou a prisão, verifica-se que o juízo de primeiro grau ponderou que o paciente "possui inúmeros antecedentes criminais por violência doméstica, inclusive com condenação recente, deste ano de 2020, demonstrando que a prisão é necessária para garantir a integridade física e psíquica da vítima" (fls. 13) Diante do contexto, fundamenta o juízo a existência de periculum in mora, notadamente porque "está evidenciado na necessidade de garantir a ordem pública, no caso específico, a integridade física e psicológica da vítima, que mesmo possuindo medidas protetivas da Lei Maria da Penha, (...), ainda tem recebido as visitas indesejáveis do detido, o qual não aceita o término do relacionamento amoroso e insiste em desrespeitar a vítima e a ordem judicial de não se aproximar e entrar em contato com a mesma". [...] **Embora a parte afirme que há ilegalidade na decretação da prisão preventiva, na espécie, o art. 20 da Lei Maria da Penha autoriza expressamente a decretação da prisão de ofício.** Vêrbis: [...] No mesmo sentido, decidi recentemente o e. STJ: [...] Também não há nos autos qualquer comprovação acerca da existência de circunstâncias pessoais em tese favoráveis, como o fato de ter residência fixa e atividade lícita. Portanto, não estão presentes os requisitos que demandam a revogação da medida cautelar extrema adotada em sede de primeiro grau de jurisdição. Ante o e xposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de janeiro de 2021. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente. (STJ, 2021, grifo nosso)

Outra alteração que o Pacote Anticrime (BRASIL, 2019) trouxe foi estender a competência de autoridade para aplicação da medida protetiva de urgência. O art. 12-C da Lei Maria da Penha propõe o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou convivência da vítima, diante de risco iminente à vida ou à integridade física da mulher. Ante o exposto, o artigo lista, em seus incisos, a quem compete a limitação desses direitos, que por sua vez, poderá ser pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia ou pelo policial, a depender de qual localidade proveio a denúncia.

Trazidos para as situações fáticas, a existência dessa nova norma dá maior celeridade na efetiva aplicação da medida protetiva de urgência, afinal, em municípios menores ou nos interiores desses municípios, o funcionamento do judiciário é muito limitado quando

comparado a municípios maiores e que dispõe de diversas varas judiciais e delegacias especializadas. Muitas das vezes, municípios que não são sede de uma comarca só contam com a presença do delegado de polícia e de policiais, e considerando que anterior ao Pacote Anticrime esses agentes não obtinham competência para aplicar medida protetiva de urgência.

Ainda assim, quem aplicar a medida protetiva de urgência deve comunicar o juízo no prazo máximo de 24 horas e este deverá decidir se mantém ou revoga a medida já com a comunicação ao Ministério Público. Esse prazo é menor ao previsto no art. 12 da Lei Maria da Penha para a concessão de outras medidas protetivas (BRASIL, 2019).

Ao considerar todas as discussões acerca do Pacote Anticrime, houve críticas ao Ex-Ministro da Justiça Sérgio Moro na proposta relativa à excludente de ilicitude, a possibilidade de reduzir a pena ou deixar de aplicá-la se o crime fosse cometido por “escusável medo, surpresa ou violenta emoção”. Essa tese traz retrocesso à legislação de proteção ao direito das mulheres, uma vez que quem cometer crime de feminicídio, por exemplo, poderá invocar a legítima defesa, alegação essa muito comum utilizada por homens nos casos de violência doméstica e familiar.

Com todas as mudanças advindas do Pacote Anticrime e das medidas já dispostas na Lei Maria da Penha tem-se, em tese, a busca para dar celeridade e efetivar a aplicação das medidas protetivas de urgência e com isso surgiu técnicas para que essas medidas cumpram com a sua finalidade.

Diante desse pressuposto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou, por meio da Resolução nº 225/2016, a “Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa” no âmbito do judiciário. Essa Justiça Restaurativa define-se como uma técnica de resolução de conflitos em que o agressor e a vítima são ouvidos acerca dos fatos e podem direcionar a melhor forma de reparação do dano. Acredita-se que essa técnica vá de encontro com a judicialização do crime e seus procedimentos e traz resultados mais eficazes e úteis quanto a sua finalidade que é reprimir a conduta violenta e evitar a reincidência.

Entretanto, como visto anteriormente, a Lei nº. 11.340/2006 vai além de um sistema de repressão às práticas delituosas no viés punitivista, ela visa também o combate e a prevenção de tal comportamento e, com base no princípio da justiça preventiva, se exprime a essencialidade para garantir a paz social (BITTENCOURT, 2017).

2.1. A Lei Maria da Penha como mecanismo de prevenção

A medida protetiva em si deverá ser concedida quando já ocorreu a prática da violência, aplicável para prevenir outro ato ou até mesmo o feminicídio. Contudo, antes mesmo de dispor das medidas protetivas de urgência, a Lei Maria da Penha dispõe em seu artigo 8º sobre medidas integradas de prevenção que deverão se concretizar por meio de um conjunto articulado de ações dos entes federativos e de ações não-governamentais como a promoção e a realização de campanhas educativas e a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de respeito à diversidade de gênero (BRASIL, 2006).

A complexidade e integração das áreas de saúde, segurança pública, habitação, educação, trabalho, assistência social, proposta pela lei justifica-se na cultura machista enraizada que não se resolverá apenas de forma jurídica, mas tratando o problema socialmente de forma estrutural e dando amparo à mulher que teve seus direitos violados. Essa cultura cala a voz feminina que, por medo, não denuncia seus agressores e releva a necessidade de estimular que a mulher denuncie seu agressor dando proteção e apoio às mulheres em situação de violência.

A própria lei permite e incentiva sua readaptação e a inserção de novos dispositivos que busquem melhor atender e apoiar as mulheres. Um exemplo disso foi a inclusão do art. 10-A trazido pela Lei nº. 13.505/2017 que impõe a necessidade de profissionais capacitados e exige o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado preferencialmente por servidora do sexo feminino (BRASIL, 2017). Isso se justifica pela maior sensibilidade que, via de regra, uma mulher traria nesses casos, além de passar maior segurança a vítima da violência nos procedimentos, contrário se fosse guiado por um homem. Todavia, apesar do que está assegurado na lei, a prática esbarra em certas dificuldades e, conforme explica Rogério Sanches Cunha (2019, p.114-115):

Ao empregar o vocábulo “preferencialmente”, a lei deixa claro que, à falta de uma policial, o atendimento deve mesmo ser realizado por um agente do sexo masculino. Ninguém deverá imaginar que a vítima deixará de ser atendida somente porque, na delegacia de polícia, não se conta com uma mulher que possa fazê-lo. Mas isso se imagina como exceção, devendo, regra geral, seguir-se a orientação legal quanto ao atendimento da mulher por outra. A observação feita acima, quanto à carência de meios e recursos, aqui também se aplica. Basta imaginar que, no Estado de São Paulo, reconhecidamente o mais rico da federação, o atendimento à vítima de violência doméstica, nos finais de semana, é realizado não pela delegacia especializada (que se encontrará fechada), mas pelos plantões nos distritos policiais, nem sempre dados de servidoras do sexo feminino aptas a receber a vítima.

Essa necessidade de proteger as mulheres da violência de gênero incentiva a ampliação de medidas protetivas e a criação de leis de amparo, bem como promove campanhas de apoio a essas vítimas. Embora a personagem principal desse cenário seja a mulher, é importante discutir a responsabilização do agressor por suas condutas delituosas, pois a violência contra a mulher não pode ser equiparada aos outros crimes contidos no ordenamento jurídico, afinal, sua natureza é cultural e histórica. Por isso, as medidas protetivas convencionais e o encarceramento desse indivíduo não resolvem a questão da reincidência, e como já supracitado, a Lei Maria da Penha não busca somente repreender condutas agressivas, mas prevenir que sua ocorrência.

Em abril de 2020 foi sancionada a Lei nº 13.984/20 (BRASIL, 2020) que incluiu no rol das medidas protetivas contidas no art. 22 da Lei Maria da Penha os incisos VI e VII, em que o juízo poderá ordenar o comparecimento do agressor a programas de reeducação e recuperação, além do acompanhamento psicossocial em grupo ou individualmente. A inserção dessas novas medidas traz um olhar voltado ao agressor para que tenha a possibilidade de ser reintegrado na sociedade de forma correta, pois as restrições de direito diante das condutas violentas não impediam que os indivíduos reincidam em sua mulher ou nas posteriores.

Antes de sancionada a referida lei, já havia uma prática dos chamados “grupos reflexivos” para homens que cometiam violência doméstica contra mulheres, mas não era ainda uma medida compulsória, afinal, o rol das medidas protetivas não é taxativo. Esse projeto objetiva a compreensão desses homens em se reconhecerem como agressores, o que inicialmente não é assumido por eles, e partir desse autoconhecimento há as discussões acerca da violência de gênero.

Dados mostram a eficácia desses grupos reflexivos em que a reincidência é consideravelmente baixa comparada com a utilização de outras medidas. O Estado de Goiás utiliza esses grupos como medida de contenção da violência doméstica e fez um levantamento em que, após um período de seis meses participando desses grupos, apenas 8% voltaram a praticar a conduta violenta e a média nacional é de aproximadamente 20% de reincidência sem a participação de programas similares (SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, 2020).

3. ISOLAMENTO FORÇADO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ESTIGMA DO MACHISMO

No começo do ano de 2020, o mundo se deparou com a pandemia da COVID-19. Segundo o Ministério da Saúde, a COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus

denominado SARS-COV-2v, variando de infecções assintomáticas a quadros graves e sua característica preocupante é a infecção respiratória, que pode levar a óbito (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Diante da crise mundial de saúde, e seguindo as recomendações internacionais, foi publicada em caráter emergencial a Lei 13.979/20 que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da emergência na saúde pública (BRASIL, 2020). Dentre as principais medidas, previstas no art. 3º, destacaram-se o isolamento social e o cumprimento de quarentena, e além dos impactos econômicos trouxe também um alarmante aumento nos casos de violência contra a mulher devido ao aumento do tempo de convivência da vítima com seu agressor.

Segundo a ONU Mulheres, os riscos de violência contra as mulheres cresceram devido ao aumento de tensão em casa, além do mais o isolamento das mulheres leva à maior dificuldade de fugir das situações de violência e acessar a justiça (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Nessa situação de disseminação de um vírus letal ocorre um silenciamento ainda mais intenso nos casos de violência doméstica contra as mulheres, “justificada” pelo medo de contaminação, pela ausência de espaços públicos que ofereçam acolhimento, e as restrições de atendimento na rede de serviços como delegacias, hospitais, Defensoria Pública, etc. (ADVINCULA, 2020). É necessário entender que o aumento dessa violência, a ser demonstrado, em momento de crise global é um reflexo da prática de uma violência de dominação não superada, para a qual não é disponibilizada uma proteção capacitada e eficaz às vítimas e com as restrições de mobilidade houve potencialização da situação de vulnerabilidade em que se encontram.

A Organização das Nações Unidas (ONU) se posicionou recomendando aos países-membros o incentivo ao atendimento *online*, a declarar abrigos para as vítimas de violência contra a mulher como serviços essenciais, a fim de garantir que os sistemas judiciais continuem processando os agressores e ainda ampliar campanhas de conscientização pública, principalmente voltada para homens e meninos (NÃO SE CALE, 2020).

Essa crise “multifactual” e “multiconsequencial” do Coronavírus que atinge a todos, como bem apontado por Xavier e Veloso (2020, p. 90), a situação da desigualdade de gênero preexistente na sociedade brasileira patriarcal gerando uma segunda pandemia e o duplo isolamento das mulheres

[...] primeiro aquele ao qual todos estão submetidos; depois, o isolamento proveniente da sua condição de mulher, marcadamente como objeto da recusa

à igualdade e da submissão insubmissa que afetam, de forma especial, à mulher por sua própria condição e gênero.

Isso porque a jornada feminina compreendida na divisão entre atividades laborais e domésticas é investida de preconceito e desvalorização, somado à agravante situação da informalidade do trabalho feminino sem garantia de direitos e as dificuldades impostas com a pandemia na renda individual e familiar. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad Contínua) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no quarto trimestre de 2019, a taxa de desemprego do gênero feminino foi de 13,1%, em contrapartida, o gênero masculino gerou uma taxa de 9,2%. Além disso, em média geral, o rendimento mensal das mulheres foi 22% menor do que a dos homens, e das mulheres com ensino superior foi 38% menor do que dos homens. (BRASIL DE FATO, 2020)

3.1. Segunda Pandemia

Perante esse cenário, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicou três documentos que verificaram as variações nos níveis de violência doméstica no país intitulados como “Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19”. Esses levantamentos demonstraram as consequências para as mulheres, evidenciando uma segunda pandemia a ser enfrentada por elas desde o início da imposição do isolamento forçado (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP, 2020).

Na edição 01, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública coletou dados de seis Estados, compreendendo São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará. Os dados coletados foram dos períodos de março/abril de 2020, comparados com o mesmo período no ano de 2019. Quanto aos dados coletados sobre medidas protetivas de urgência concedidas no Acre, em São Paulo e no Pará, constataram uma queda de concessão no número de medidas protetivas de urgência no mês de março no Estado do Acre, de 8,8%, mas registraram um aumento nos Estados de São Paulo com 31%, e no Pará com 8,9% de concessões.

Em contrapartida, considerando que em abril as medidas preventivas de isolamento e quarentena foram mais rigorosas, houve uma queda significativa nas concessões de medidas protetivas de urgência nos Estados supracitados, assim como no registro dos boletins de ocorrência que dependem da presença da vítima, a exemplo das lesões corporais em situação de violência doméstica e familiar.

Embora o isolamento social e o cumprimento da quarentena combatessem de forma mais eficaz a proliferação da Covid-19, essas medidas vulnerabilizaram ainda mais as mulheres em situação de violência doméstica, reflexo esse na diminuição das denúncias e dos pedidos de medidas protetivas compreendidos nesse período. Ainda na edição 01 é demonstrada uma coleta feita pela empresa Decode Pulse em que demonstrou um aumento de 431% em relatos de brigas de casal com indícios de violência doméstica, entre fevereiro e abril, sendo 53% publicados apenas no mês de abril.

Na edição 02, o boletim apresentou os dados de acordo com a criação de novas ferramentas de denúncia que as vítimas de violência doméstica poderiam utilizar, visto que os dados coletados na edição 01 mostraram que os meios tradicionais de denúncias caíram de forma significativa, aumentando as subnotificações.

Essa edição trouxe informações de como os governos dos países estrangeiros enfrentaram a violência doméstica em tempos de isolamento social e cumprimento da quarentena. É inegável que os recursos econômicos desses países, assim como o comprometimento estatal, foram de grande importância para surgirem soluções para combater esse problema, a exemplo da Itália que alugou hotéis e cederam para as vítimas de violência doméstica cumprissem a quarentena de modo mais tranquilo.

Embora houvesse a adoção de diversas ferramentas para facilitar as denúncias contra esse tipo de violência, a procura de delegacias para registros de boletim de ocorrência continuavam a cair e os números não eram condizentes com a realidade, pois nos meses de março e abril de 2020 comparados com o mesmo período do ano anterior os registros de feminicídio aumentaram em 22,2% de 117 para 143 assassinatos de mulheres pela condição de ser mulher.

Na edição 03, foram coletados dados de doze unidades da Federação: Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo. Ao analisar os casos de lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica houve uma redução de 27,2% março e maio de 2020 comparado ao mesmo período em 2019 passando de 36.711 para 26.741 registros. Já nos casos de feminicídio registrados houve um aumento de 2,2% com 189 casos em 2020 contra 185 casos em 2019, havendo no Pará um acréscimo de 75% de um total de 14 vítimas de feminicídio, 6 a mais que no ano anterior.

Acredita-se que a redução das notificações de lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica foi consequência da dificuldade de denunciar as agressões, de maior facilidade em escondê-las, não condizente com a realidade; afinal, houve um aumento

significativo nos casos de feminicídio, o que indica que a violência doméstica e familiar seguia crescendo.

A violência dentro de casa sempre foi mais difícil de identificar. Em tempos normais, a mulher ao menos conseguia sair de casa, ia a almoços em família, trabalhava fora e com isso podia alertar alguém da situação por que passava. Entretanto, com o isolamento forçado, a mulher ficou à mercê de seu agressor, vigiada por ele 24h, impossibilitando sua saída e busca por ajuda.

3.2. Violência doméstica e familiar no Estado do Pará

Durante o início da pandemia, o Estado do Pará teve um dos maiores índices de feminicídio do Brasil. No mês de abril de 2020, período em que o Brasil superou o número de mortes da China, bem como superou o número de infectados (G1, 2020), houve um aumento de 500% no assassinato de mulheres que se enquadravam no crime de feminicídio comparado ao mesmo período de 2019, de 1 vítima em registro oficial para 6 vítimas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). Em contrapartida, houve diminuição de 80,4% no mesmo período, nos casos de registro de lesão corporal doméstica, que caiu de 643 casos registrados para 126, enquanto no mês de março de 2020 essa redução foi de 13,2% (de 607 registros no mês de março de 2019, para 527 registros no mês de março 2020) comparados ao mesmo mês no ano de 2019. Já em maio 2020, os registros de lesão corporal doméstica aumentaram em 97,2%, comparado ao ano anterior.

O levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 8) também apresentou dados relativos ao registro de ameaça contra mulheres, que sofreu variação de 32,5% nos períodos entre março e maio de 2020. O pico ocorreu em maio de 2020 com o registro oficial de 1.538 de ameaça contra mulheres, um aumento de 263,6% se comparado ao mês de maio 2019, que registrou 423 casos.

Ao examinar os aumentos de casos de violência doméstica, o que surpreende é que em meio a tudo isso as medidas protetivas sofreram uma queda de 12,5% no período supracitado, indicando uma maior dificuldade no acesso à justiça e na denúncia do seu parceiro agressor. Conseqüentemente verificou-se a crescente subnotificações que escondem os números reais das violações dos direitos das mulheres, mormente no que se refere aos casos de feminicídio, que já são o último ato do ciclo da violência contra a mulher.

No início de março de 2021, a Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, do Estado do Pará, divulgou um relatório pertinente aos

atendimentos realizados a mulheres que sofreram violência no ano de 2020. O Ministério Público do Pará somou um total de 4.712 vítimas atendidas pela Promotoria, dentre as quais 1.866 foram concedidas medidas protetivas de urgência.

Segundo os dados divulgados, 53% das mulheres revelaram que sofriam agressões frequentemente no relacionamento atual e 20% em relacionamento anterior, sendo apenas 2% a primeira agressão do relacionamento atual. Quanto à quantidade de filhos dependentes do relacionamento com o agressor, 95% das mulheres teriam filhos. Além disso, 30% das mulheres atendidas revelaram que o motivo da reconciliação foi dependência financeira (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, 2021).

Em um evento *online* após a divulgação dos dados de violência doméstica, o promotor de Justiça Franklin Prado falou da importância das políticas públicas e assegurou que, ao procurar a Promotoria de Justiça, as mulheres queriam um local que elas pudessem sair da convivência com o agressor e ficar com seus filhos. Explicou também que era preciso “estimular os empresários com redução de impostos para que eles possam qualificar e empregar as vítimas, pois o empoderamento econômico é uma forma delas se livrarem da violência doméstica” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, 2021).

Por meio desses dados, a Promotoria traçou perfil das vítimas e dos agressores, levando a considerar que esse problema é maior entre mulheres de baixa renda, pouca escolaridade e que ao menos tenha um filho com o agressor. A maioria dos agressores são ex-companheiros das vítimas, ou seja, não aceitavam o fim do relacionamento, e em apenas 37% denúncias das 4.712 vítimas mantinham um relacionamento com seus agressores.

Essa estatística é consideravelmente baixa comparado ao mesmo período do ano de 2019 diante da realidade e mostra como os fatores familiares, sociais e econômicos impedem que essas mulheres denunciem a situação de violência em que vivem dentro do próprio lar, justamente por viverem uma relação conjugal.

3.3. Enfrentamento da violência contra a mulher durante a pandemia

Nesse cenário, a identificação de casos de violência se tornou mais difícil devido à inviolabilidade do lar e por algumas agressões nem sempre deixarem marcas visíveis. Nesse momento, com a explosão dos dados, campanhas foram incentivadas pelo governo, além de ações não governamentais a fim de incentivar a denúncia das mulheres em situação de violência.

O Governo Federal, por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos lançou um aplicativo chamado “Direito Humanos BR” e tem a função do Disque 100 e do Ligue 180 para que as vítimas de violência doméstica e familiar possam denunciar as agressões através dessa plataforma digital, viabilizando o direito à proteção assegurado pelo Estado. Esse aplicativo disponibiliza funções por meio das quais a vítima pode anexar documentos, vídeos e fotos que corroborem sua denúncia (GOVERNO FEDERAL, 2020).

Houve inúmeras iniciativas populares para dar suporte a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Em março de 2020 o Instituto Justiça de Saia, Instituto Nelson Willians e Instituto Bem Querer Mulher, em conjunto, criaram o Projeto Justiceiras que oferece serviços jurídicos, psicológicos e assistenciais, com intuito de sanar dúvidas e orientá-las para denunciarem as agressões de forma correta (JUSTIÇA DE SAIA, 2020).

Empresas privadas também se sensibilizaram com a causa e buscaram meios de contribuir com a situação de violência doméstica que o Brasil enfrenta durante a pandemia. Uma das campanhas mais famosas do país foi criada pela Empresa Magazine Luiza que dispõe de uma ferramenta chamada de “botão do pânico” para denunciar agressões dentro do *site* varejista. Essa ferramenta está atrelada ao canal 180 do Governo Federal para registrar ocorrências e estimulou o crescimento em 400% de denúncias de violência doméstica e familiar no período da quarentena (ESTADÃO, 2020).

Contudo, apenas no dia 7 de julho de 2020 foi decretada a Lei nº. 14.022 que alterou a Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública da COVID-19 no Brasil, após mais de 110 dias da divulgação dos dados elevados e preocupantes. Sancionada a Lei nº. 14.022/20, foram previstas medidas importantes, a primeira delas foi tornar essencial o funcionamento de serviços públicos e atividades voltadas para o atendimento das mulheres em situação de violência, inclusive os prazos processuais que serão mantidos sem suspensões, enquanto perdurar o estado de emergência, além da apreciação de matérias com relação a esse assunto, devendo o poder judiciário garantir o atendimento presencial, mantidas as adaptações em virtude da pandemia, como distanciamento e a utilização de máscaras. Outro ponto importante foi a mudança advinda da lei que tornou possível em todo território nacional a realização do registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado pelos órgãos de segurança pública e a disponibilização de canais de comunicação que garantam interação simultânea para o atendimento virtual das mulheres, bem como a realização prioritária no exame de corpo de delito (BRASIL, 2020).

Quanto às medidas protetivas, o art. 4º e seus parágrafos permitiu à autoridade competente a concessão de forma eletrônica, podendo ainda coletar provas eletronicamente ou por audiovisual. Ainda nesse assunto, com a implementação do art. 5º, as medidas protetivas deferidas em favor da mulher vítima da violência tornaram-se automaticamente prorrogadas durante a vigência da Lei nº. 13.979, de fevereiro de 2020 ou durante a declaração de estado de emergência (BRASIL, 2020).

Em julho de 2020, o Projeto de Lei nº 1444/2020 foi aprovado na Câmara dos Deputados, na qual os entes da federação devem garantir recursos extraordinários enquanto perdurar a pandemia da covid-19 com intuito de assegurar o pleno funcionamento de casas-abrigo e dos Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinar para Mulheres. Além do mais, a lei também busca dar maior celeridade na efetivação das medidas protetivas de urgência, estipulando prazo de 24 horas para os juízes decidirem sobre os pedidos encaminhados pelas autoridades competentes que também tem prazo de 24 horas, independentemente de haver as condicionantes contidas ou não no artigo 12-C da Lei Maria da Penha (CONGRESSO EM FOCO, 2020).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão bibliográfica com a apresentação de dados oficiais sobre a violência contra a mulher durante a pandemia demonstra os reflexos de uma lei criada em uma cultura patriarcal enraizada e num panorama de evidente negligência do Estado Brasileiro nos casos de violência doméstica que está perto de todos.

Antes da Lei Maria da Penha os crimes contra a integridade feminina eram tratados como crimes comuns, além de serem desacreditadas por policiais que as tratavam de forma insensível. Com o advento da Lei 11.340/2006 está assegurado às mulheres em situação de violência um tratamento digno e interdisciplinar com profissionais qualificados, além da disponibilização de espaços adequados para o atendimento das vítimas e seus filhos, bem como medidas protetivas para garantir sua segurança e reprimir os agressores.

Percebe-se, portanto, que a lei é eficaz, porém por muitas das vezes é tardia na sua aplicação e execução, refletida pelo crescente números de feminicídios. A pandemia evidenciou um comportamento não superado frente a uma cultura de preconceitos e estereótipos, com os dados apresentados pela pesquisa e frente a subnotificações surge o questionamento quanto a real proteção dessa legislação de garantia aos direitos fundamentais das mulheres que está prestes a completar 15 anos de vigência, pois quando se trata desse tipo de violência o Governo

é negligente em seu combate, e em consequência, grupos sociais vulneráveis como as mulheres serão atingidas em maior grau em situações de anormalidade como ocorre na pandemia.

Evidenciou-se que as medidas adotadas pelo Estado não foram capazes de suprir a necessidade dos atendimentos que as vítimas precisavam diante da pandemia, onde os resultados das pesquisas mostram que as campanhas privadas e criadas pela sociedade foram mais eficazes quanto a sua destinação, expondo que o Estado não cumpriu de forma eficiente o seu papel de assegurador dos direitos fundamentais.

Ressalta-se que o Estado deve oportunizar o acesso das vítimas de violência doméstica à empregos, bem como a ampliação de abrigos e casas de acolhimento, pois por meio dos dados coletados se exprime que a maioria dessas vítimas tem um perfil atrelado ao déficit econômico e social.

De outro modo, os programas voltados aos agressores mostraram resultados positivos, ao passo que é válido haver uma perspectiva inclinada para esses agressores, a considerar que a violência doméstica e familiar ocorre pode haver uma perpetuação do patriarcado e estigma machista. Desse modo, com a possibilidade de compreensão desses fatores haverá a diminuição dos índices de violência doméstica através de programas que funcionam tanto como método repressivo (condição de reintegração social), como também preventivo (eficácia na redução de reincidência).

REFERÊNCIAS

ADVINCULA, Maria Júlia Poletine. Violência doméstica, pandemia e ineficácia do sistema de justiça criminal: uma perspectiva criminológica. **Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas**, 2020. Disponível em: <https://www.abracrim.adv.br/artigos/violencia-domestica-pandemia-e-ineficacia-do-sistema-de-justica-criminal-uma-perspectiva-criminologica> acesso em: 03 de nov. 2020

ALBUQUERQUE, Larisse Leite. BARRO, Alessandra Almeida. AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL: perspectivas constitucionais e penais. **Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas**, 2020. Disponível em: <<https://www.abracrim.adv.br/artigos/aumento-da-violencia-contr-a-mulher-durante-o-isolamento-social-perspectivas-constitucionais-e-penais>> acesso em: 25 de out. 2020

APLICATIVO de denúncias de violação de Direitos Humanos já está disponível. **Governo Federal**, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/aplicativo-de-denuncias-de-violacao-de-direitos-humanos-ja-esta-disponivel>>. Acesso em: 22 mai. 2021

BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa#:~:text=Justi%C3%A7a%20restaurativa%20%C3%A9%20uma%20t%C3%A9cnica,dos%20ofensores%20e%20das%20v%C3%ADtimas>. Acesso em: 22 mai. 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 11 de set. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/527942/publicacao/15636360>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Lei 13.979/20, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. Lei 14.022, de 7 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.104/15, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 11 de set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm acesso em: 11 de set. 2020.

BRUNO, Tamires Negrelli. Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas Protetivas. **Brasil Escola**, 2011. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#:~:text=Caso%20o%20agressor%20possua%20posse,pelas%20providencias%20a%20serem%20tomadas>> Acesso em: 19 de out. 2020

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris Ramalho. 2011. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Rio de Janeiro: Lumens Juris, pp. 39-63.

CÂMARA aprova novas medidas de combate à violência doméstica durante a pandemia. Congresso em foco, 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/camara-aprova-novas-medidas-de-combate-a-violencia-domestica-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 25 mai. 2021.

CARONE, Renata Rodrigues. A ATUAÇÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA NO LEGISLATIVO FEDERAL: CASO DA LEI MARIA DA PENHA. **Lua Nova**, São Paulo, n. 105, p. 181-216, Sept. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452018000300007&lng=en&nrm=iso Acesso em: 05 de nov. 2020.

CASOS de coronavírus e números de mortes no Brasil em 30 de abril. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/30/casos-de-coronavirus-e-numero-de-mortes-no-brasil-em-30-de-abril.ghtml>. Acesso em: 27 mai. 2020.

CASOS de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em 03 set. 2020.

CHEFE da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus. **Não se cale**, 2020. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/> acesso em: 03 de nov. 2020

CICLO da violência: Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. **Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>> acesso em: 06 de nov. 2020

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Ed. rev. atual. Brasília, set. 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/foavid/files/manual_rotinas.pdf> acesso em: 22 de out. 2020

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei maria da penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo.** 8 ed. rev. Atual. ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DENÚNCIA de violência doméstica contra a mulher cresceu 400% no aplicativo do Magalu. **Estadão**, 2020. <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,denuncia-de-violencia-domestica-contra-a-mulher-cresceu-quase-400-no-aplicativo-do-magalu,70003308360>.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 6. ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Violência doméstica durante a pandemia de covid-19. Ed. 1. São Paulo, 2020.b

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Violência doméstica durante a pandemia de covid-19. Ed. 2. São Paulo, 2020.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Violência doméstica durante a pandemia de covid-19. Ed. 3. São Paulo, 2020.

GOMES, Izabel Solyszko. **Femicídio:** a (mal) anunciada morte de mulheres. São Luis: Revista de Políticas Públicas, 2010, jan/jun, v. 14, n. 1, p. 17-27.

<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/o-outro-lado-da-violencia-domestica-conheca-os-centros-de-reabilitacao-para-agressores/>

JÚNIOR, Joaquim Leitão; OLIVEIRA, Marcel Gomes de. O novo conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha e o novo delito do art. 216-b CP. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/663026366/o-novo-conceito-de-violencia-psicologica-da-lei-maria-da-penha-e-o-novo-delito-do-art-216-b-cp>>. Acesso em: 27 abr. 2021

LAVIGNE, Rosane M. Reis. 2011. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.) Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, pp.65-92.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único.** 8 ed. Rev. Atual. Ampl. Salvador: Editora JusPodivm. 2020. 1326 p.

MELLO, Adriana Ramos de. FEMICÍDIO: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DO FENÔMENO NO BRASIL. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-iptg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf acesso em: 20 de out. 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Procuradoria Geral de Justiça. Relatório de Estatísticas – Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.mppa.mp.br/data/files/12/F6/3C/63/5C8187101CEB8F77180808FF/MAPA%20020Casos%20de%20Violencia%20Domestica_PJ%20da%20Mulher%20Belem.pdf. Acesso em: 18 abr. 2021.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. A violência doméstica e familiar contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/06 (lei maria da penha). Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Direito. Porto Alegre, 2018.

O que é a Covid-19? **Ministério da Saúde**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em: 30 abr. 2021

OKA, Mateus; LAURENTI, Carolina. Entre sexo e gênero: um estudo bibliográfico-exploratório das ciências da saúde. *Saúde e Sociedade*, 2018. V. 27, n. 1, p. 238-251. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/6DbV8gjdVXsprY5QQ7KHKRB/?lang=pt#>. Acesso em: 21 jun. 2021

OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres. **Justiça de saia**, 2020. Disponível em: <https://www.justicadesaia.com.br/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres-2/>. Acesso em: 25 mai. 2021

OMS decreta pandemia do novo coronavírus. Saiba o que isso significa. **Veja Saúde**, 2020. Disponível em: < <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>> Acesso em: 01 set. 2020.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), 1994.

PROJETO justiceiras. **Justiça de saia**, 2020. Disponível em: <<https://www.justicadesaia.com.br/projeto-justiceiras/>>. Acesso em: 04 mai. 2021.

QUAL a diferença entre sexo e gênero (e por que esses termos podem estar ficando obsoletos). **BBB News**, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-54123807>. Acesso em: 19 mai. 2021

REINCIDÊNCIA de autores de violência doméstica atendidos por projeto do Governo de Goiás é de 60% menor que índice nacional. Secretaria de Estado de desenvolvimento social do Estado de Goiás, 2020. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/noticias/491-reincid%C3%Aancia-de-autores-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-atendidos-por-projeto-do-governo-de-goi%C3%A1s-%C3%A9-60-menor-que-%C3%ADndice-nacional.html>. Acesso em: 25 mai. 2021.

SOBRE A DOENÇA. Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 08 fev. 2021

SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo; SANTOS, Letícia Aparecida dos. (In)Eficácia da medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha: proteção da vítima frente à atuação do Estado. **Âmbito Jurídico**, 1 de abril de 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/ineficacia-da-medida-protetiva-prevista-na-lei-maria-da-penha-protacao-da-vitima-frente-a-atuacao-do-estado/>> acesso em: 06 de nov. 2020

STF. HABEAS CORPUS: HC 638032 MS 2020/0350104-1. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 06/01/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1171772565/habeas-corporus-hc-638032-ms-2020-0350104-1/decisao-monocratica-1171772588>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SUDRÉ, LU. A crise tem rosto de mulher: elas são as mais afetadas pela precarização no país. Brasil de fato, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/08/a-crise-tem-rosto-de-mulher-precarizacao-e-desmonte-de-politicas-afetam-mais-elas>. Acesso em: 27 mai. 2021.

VELOSO, Kristianne; XAVIER, Elton Dias. Pandemia, a mulher e seu duplo isolamento. Pandemia e mulheres – volume 02 – Organização Carla Estela Rodrigues, Ezilda Melo, Maria Júlia Poletine. 1 ed. Salvador: Studio Sala de Aula, 2020.

VIOLÊNCIA contra mulher: MP divulga relatório sobre agressões em Belém. Ministério Público do Estado do Pará, 2021. Disponível em: <http://www.mppa.mp.br/noticias/violencia-contramulher-mp-divulga-relatorio-sobre-agressoes-em-belem.htm>. Acesso em: 29 abr. 2021.

AGRADECIMENTOS

Ao Centro Universitário do Estado do Pará;

Ao Prof. Me. Klelton Mamed de Farias, pela orientação na elaboração deste trabalho e pelos ensinamentos durante nossa jornada acadêmica. Mas, afinal, o que é cadeira?

Aos nossos pais/padrin que sempre acreditaram no nosso futuro, nossa gratidão.

Às nossas amigas Amanda Costa, Maria Clara e Neila Lorrane que firmaram amizade conosco até a reta final e aguentaram os perrengues de praxe de universitárias de primeira viagem.

E acima de tudo, a nós que nunca falhamos em ajudar a outra na nossa jornada acadêmica, sempre fomos a força uma da outra.